1. Abertura de instrução (#1)

**COMARCA DE LISBOA**

**PROCº Nº .../19.0PXDLSB-0804**

**DIAP – 6ª S**

**Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal:**

**Clotilde...,** Arguida nos presentes Autos, notificada de todo o conteúdo da douta acusação vem, nos termos do artº 287º/1 CPP, **requerer a abertura de instrução,** o que faz com os fundamentos seguintes:

**Questão Prévia:**

01 Por ser seu dever legal, a **Arguida informa que mudou de residência**, passando a morar na **R. ... – 2700-307 Amadora**.

02 Roga pois a V.Exª se digne consignar nos Autos a referida alteração de endereço, para todos os efeitos de lei e designadamente para efeitos de futuras notificações pessoais e postais.

**Requerimento de Abertura de Instrução:**

03 A Arguida vem acusada, como cúmplice, na sua forma consumada de burla informática qualificada, pp. artº 221º/1-5b) CP e de um crime de furto qualificado, pp. artºs 203º/1 e 204º/1h)-2a) CP, bem como por um crime de associação criminosa, pp. artº 299º/1-3 CP (fls 19 douta acusação).

04 Genericamente, acusa-se a Arguida de ter agido “com pleno conhecimento de que de modo a manter a sua única forma de sustento tinha de incentivar e pressionar o arguido Romano ... a com os demais actuar com o propósito concretizado de utilizar dados informáticos pessoais de modo a com o uso dos mesmos (código do cartão) fazerem suas quantias superiores a 43.384,69€ (88. a 95. da douta acusação), e isto porque

05 “A arguida Clotilde... não tinha qualquer actividade profissional e fazia da actuação do Arguido Romano o seu único sustento” (87. da douta acusação). Ora salvo o devido respeito, que muito é,

06 A douta acusação erra frontalmente na descrição “factual” que faz da Arguida, mulher alegadamente sem actividade profissional e dependente monetariamente da actividade criminosa de terceiro para o seu sustento. É que

07 A Arguida sempre trabalhou e se sustentou, desenvolvendo actualmente a actividade profissional de cabeleireira num salão em Lisboa,

08 Actividade que exerce a meio tempo, e pela qual aufere mensalmente cerca de 700€ / 750€. Ou seja:

09 Embora os rendimentos da Arguida sejam modestos, facto é que a mesma trabalha e sempre trabalhou. Igualmente,

10 A Arguida nunca coabitou em regime de união de facto com o Arguido Romano, nem sequer tendo alguma vez partilhado casa com ele. Na verdade, ocorre que

11 Os Arguidos Clotilde e Romano conhecem-se há larguíssimos anos, sendo amigos de longa data.

12 Qualquer relacionamento mais íntimo que tenha ou possa ter acontecido entre ambos foi meramente esporádico, sem o carácter de exclusividade que a união de facto pressupõe. Isto significa que

13 A Arguida não tinha sobre o Arguido Romano o ascendente que se julga existir nas relações conjugais ou equiparadas e que determinaria a que o Arguido se sentisse obrigado, pressionado, a levar dinheiro para casa para assegurar o sustento da Arguida. Aliás,

14 **A Arguida nunca recebeu do Arguido Romano qualquer prenda ou valor que soubesse provir de actividade criminosa**, tendo ficado muito surpreendida com as numerosas aquisições de perfumes descritas na acusação, pois não recebeu um único que fosse, e bem assim,

15 **A Arguida nunca recebeu do Arguido qualquer jóia ou relógio dos descritos na acusação**. Ou seja:

16 Nenhum dos bens alegadamente adquiridos pelos demais Arguidos no âmbito da sua actividade criminosa foi alguma vez ofertado à Arguida, ou por ela recebido fosse a que tipo fosse, o que vale dizer que

17 **A Arguida desconhecia completamente a alegada actividade criminosa do Arguido Romano.**

18 **A Arguida não beneficiou materialmente da alegada actividade criminosa do Arguido Romano, a qual (repete-se) desconhecia completamente.**

19 **Nunca o Arguido informou a Arguida Clotilde** de que levava uma alegada vida de crime.

20 Mesmo que a Arguida Clotilde e o Arguido Romano vivessem em união de facto ou coabitassem em condições idênticas às dos cônjuges, o que só se afirma por mera facilidade de exposição e raciocínio, tal **não significa que a Arguida conhecesse, aprovasse ou sequer beneficiasse da alegada actividade criminosa do Arguido Romano,** pois

21 A afirmação de tal “conhecimento” e ou “aprovação” e ou “benefício” mais não consiste em mera presunção nem sequer alicerçada na experiência de um homem médio comum, muito menos da magistratura, porquanto

22 É do conhecimento público que imensos crimes, até de sangue, são praticados sem que os cônjuges ou equiparados o saibam, aprovem ou sequer beneficiem com isso, referindo-se a título de exemplo os crimes sexuais e os homicídios. Deste modo,

23 **A Arguida** afirma que **não praticou os crimes por cuja prática vem acusada.**

24 O descrito na douta acusação relativamente à Arguida carece de suporte fáctico que permita concluir com uma muito elevada certeza que a Arguida será condenada em sede de julgamento. Aliás, e pelo contrário,

25 Da factualidade vertida na acusação particular resulta como seriamente provável que a Arguida seja absolvida caso venha a ser julgada. Ou seja, e em resumo útil,

26 Deve ser proferido douto despacho de não pronúncia, o que desde já se requer.

**Pelo que, atento o exposto,**

R. a V.Exª se digne ordenar a abertura da instrução nos presentes Autos, marcando-se desde já data para debate instrutório para efeitos de não pronúncia da Arguida pelos crimes por cuja prática vem acusada.

**Prova:**

(i) Requer a inquirição da Arguida a toda a matéria do presente.

(ii) Requer a inquirição do Arguido Romano a toda a matéria do presente.

(iii) Requer a junção a estes de todas as transcrições das sessões de intercepção telefónica nas quais a Arguida seja escutada, as quais deverão ser notificadas à Arguida para análise detalhada e posterior refutação em sede de diligências de instrução e debate instrutório.

Pede deferimento,

A ADVOGADA

JUNTA: cópias.